

# **DECISÃO N° 1154822, DE 09 DE SETEMBRO DE 2020**

**Processo n° 25752.091775/2016-08**

**AIS n° 1830854166 - PP-Rio de Janeiro-RJ**

**Autuada: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA.**

A empresa LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA foi autuada em 27/05/2016 por manter escotilha desprovida de tela milimetrada, facilitando o acesso de vetores alados (moscas) e pragas urbanas na cozinha da embarcação Navio Locar XXI, infringindo o art. 79 da Resolução RDC n° 72, de 2009, c/c item 4.1.4 da Resolução RDC n° 216, de 2004. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei n° 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 31/05/2016 (fls. 17), a Autuada apresentou sua defesa em 10/06/2016 (fls. 12/16), alegando, em suma, que a escotilha da embarcação possui tela milimetrada que é removível para que o ambiente seja melhor ventilado e para manter a pintura nas escotilhas. Justifica que o dispositivo não se encontrava afixado na chegada ao porto por negligência do responsável pela manutenção, e porque o local estava sendo pintado. Por fim, diz que as pendências foram sanadas (anexo) e pede que seja decretada a improcedência do AIS, pois não houve irregularidade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei n° 6.437, de 1977, manifestou-se em 30/07/2016 pela manutenção do AIS (fls. 18), argumentando que a Autuada admitiu em sua defesa que a embarcação estava com a escotilha aberta, sem a tela milimetrada de proteção, e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 36).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei n° 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei n° 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área

autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05/07 e 10/11, como o Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação e o Controle Sanitário de Bordo nº 00029/2016, e a própria defesa da Autuada, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O cumprimento dos itens irregulares não exime a Autuada da lavratura do auto de infração, objeto deste processo. Trata-se do seu dever de reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

A Autuada não pode nem mesmo ser beneficiada com a atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6437, de 1977, pois preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não restou demonstrado *in casu*.

No tocante à justificativa de que o dispositivo instalado na escotilha da cozinha é removível para que o ambiente seja melhor ventilado e para manutenção da pintura nas escotilhas, não é capaz de descaracterizar a infração sanitária. A própria norma define que assim seja para facilitar a limpeza periódica. Ocorre que a limpeza deve ser realizada e a tela recolocada para evitar a entrada dos vetores, o que não ocorreu, pois o inspetor registrou a presença de vetores alados na cozinha (fls. 06).

Concernente à justificativa de negligência do responsável pela manutenção, devo ressaltar que o responsável legal responde administrativamente e civilmente pelos atos praticados pelos seus prepostos no âmbito da sua empresa. Se houve negligência por parte dos prepostos da Autuada, tais atitudes de seus empregados devem ser resolvidas na esfera trabalhista, mas não ilidem o caráter infrativo da situação encontrada pela equipe de fiscalização sanitária.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e

agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, a Anvisa encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 070/2020/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 19/05/2020 (fls. 37), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 38), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 38), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 32) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 36).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/09/2020, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1154822** e o código CRC **84A5FD41**.

---